

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESCARIA BRAVA – ESTADO DE SANTA CATARINA

A recorrente **ECOLOG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ: 20.597.193/0001-17, devidamente estabelecida na Rua: Tarcísio Villela, nº 1792, Bairro: Santa Lúcia, município de Capivari de Baixo, neste ato representado pelo seu proprietário **RANGEL FERREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado portador do RG nº 5032257 SSP-SC e CPF nº 047.099.199-25, vem através do presente e na forma de direito, apresentar tempestivamente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do Pregoeiro, que culminou com a decisão de inabilitação desta recorrente. Ainda, nos termos do Art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21, caso Vossa Excelência não culmine com o Juízo de Retratação da decisão guerreada, requer seja o presente recurso com suas razões devidamente encaminhado à autoridade superior competente para as medidas de praxe.

“§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

Dos fatos e fundamentos

No dia 13/12/2024, a empresa acima qualificada, participou de processo licitatório para a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços execução de divisórias em gesso acartonado para a nova sede da Prefeitura Municipal, bairro Santiago, Município de Pescaria Brava, Estado de Santa Catarina.

Na sessão a empresa foi inabilitada por segundo o pregoeiro não ter cumprido os requisitos abaixo:

16.2.3 Relativos à Qualificação Técnica:

RANGEL DE OLIVEIRA
rangelkpiva@hotmail.com
Capivari de Baixo/SC
48 99924.1677



I. Registro ou inscrição da empresa licitante e seu responsável técnico junto ao órgão de classe competente conforme a área de atuação prevista no projeto básico, além da comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a Contratada (CTPS, contrato de prestação de serviços, entre outros);

II. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do presente Edital, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo ao do objeto em tela;

III. A empresa licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o objeto desta licitação, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA ou CAU, que mostre que a empresa e o (s) responsável (is) técnico (s) estão exercendo ou exerceram atividades compatíveis em característica com o objeto deste Edital de pelo menos 50% (cinquenta por cento) das quantidades dos itens mais relevantes, da forma destacada a seguir:

a) 247,00 m², medida correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no projeto e planilha orçamentária para a construção de divisórias em gesso acartonado.

b) 247,36 m², medida correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no projeto e planilha orçamentária para a pintura em gesso acartonado.

16.2.4 Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

I. Balanço patrimonial e Demonstrações de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. O balanço das Sociedades Anônimas ou por Ações, deverá ser apresentado em publicação no “Diário Oficial”, as demais empresas deverão apresentar fotocópia autenticada das folhas do livro “Diário” onde o balanço se acha regularmente transcrito, (com fotocópias autenticadas da página de abertura e da página de fechamento deste Livro Diário);

II. Apresentação dos cálculos dos seguintes índices, provenientes de dados do balanço do último exercício financeiro:

a) “Índice de Liquidez Geral”, aplicando a seguinte fórmula: resultando onde: $ILG = \frac{AC}{PC}$ onde: ILG = Índice de Liquidez Geral AC = Ativo Circulante ANCRPL = Ativo Não Circulante, subgrupo Realizável Longo Prazo PC = Passivo Circulante PNC = Passivo Não Circulante) () ($PNC \leq PC$ ANCRPL $\leq AC$ $ILG \geq 1$ ≥ ILG ESTADO DE SANTA CATARINA Município de PESCARIA BRAVA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – LICITAÇÕES E CONTRATOS Rodovia SC437, Nº 280 – bairro Santiago – Pescaria Brava – SC - CEP: 88.798-000 CNPJ: 16.780.795/0001-38 - Telefone: (48) 92001-9148 www.pescariabrava.sc.gov.br OBS.: Será considerada inabilitada a empresa cujo “Índice de Liquidez Geral” for inferior a 1 (um).

b) “Índice de Solvência Geral”, aplicando-se a seguinte fórmula: $ISG = \frac{AT}{PC + PNC}$ resultando $ISG > 1$ onde: ISG = Índice de Solvência Geral AT = Ativo Total PC = Passivo Circulante PNC = Passivo Não Circulante OBS.: Será considerada inabilitada a empresa cujo “Índice de Solvência Geral” for inferior a 1 (um).

c) “Índice de Liquidez Corrente”, aplicando-se a seguinte fórmula: $ILC = \frac{AC}{PC}$ resultando $ILC > 1$ onde: ILC = Índice de Liquidez Corrente AC = Ativo Circulante PC = Passivo Circulante.

OBS.: Será considerada inabilitada a empresa cujo “Índice de Liquidez Corrente” for inferior a 1 (um) para ambos os balanços.

Além da falta de assinatura no balanço do proprietário da empresa, pois constava somente do contador responsável.

Era dever de Abrir Diligência, o pregoeiro, ao identificar que a empresa não atendeu os requisitos, deveria ter promovido diligência, conforme estabelece o § 7º do artigo 48 da Lei 14.133/2021. Esse artigo determina que:

"§ 7º - Quando a proposta ou a documentação de habilitação estiver incompleta ou irregular, mas houver possibilidade de ser sanada, o pregoeiro deverá proceder à diligência para exigir o cumprimento das condições de habilitação e classificação, conforme disposto no edital." No nosso caso, não houve qualquer diligência para sanar as dúvidas relativas às assinaturas nos documentos apresentados. A ausência desta diligência prejudica o direito da empresa de apresentar informações complementares, o que é um princípio essencial para garantir a ampla competitividade e o devido processo legal. A realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital (Acórdão TCU nº 2.459/2013- Plenário), sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida na legislação alhures citada. As diligências, portanto, possuem por escopo: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção

de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

A ausência de diligência por parte do pregoeiro comprometeu não apenas os princípios fundamentais da transparência e legalidade que regem o processo licitatório, mas também feriu o direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurados pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações. A não concessão de oportunidade para o devido esclarecimento de dúvidas configura evidente violação dos direitos da empresa recorrente, afetando o regular e equitativo andamento do certame.

De acordo com a nova Lei de Licitações, a busca pela proposta mais vantajosa constitui princípio norteador do procedimento licitatório, mesmo nas licitações regidas pelo critério de menor preço. O conceito de "proposta mais vantajosa" não se limita ao valor nominal apresentado, mas envolve também a capacidade de atendimento com qualidade, eficácia e conformidade com as exigências do edital, além da efetiva racionalidade no uso dos recursos públicos.

Nesse contexto, a proposta e a documentação apresentadas pela recorrente atendem integralmente aos requisitos estabelecidos no edital, evidenciando sua aptidão técnica e sua competência na execução do objeto licitado com qualidade e eficiência. Ademais, ao oferecer um preço mais competitivo, a recorrente demonstra não apenas sua experiência consolidada na prestação dos serviços licitados, mas também sua capacidade de promover economia significativa ao erário público sem sacrificar os parâmetros de qualidade exigidos.

Ressalta-se, ainda, que a análise criteriosa das propostas deve considerar, além do critério de menor preço, todos os elementos necessários para garantir a execução satisfatória do objeto, de modo a alcançar a solução mais vantajosa para a Administração Pública. Assim, a recorrente, com anos de experiência na execução do objeto em questão e uma proposta economicamente favorável, atende plenamente à finalidade pública de assegurar a utilização racional e eficiente dos recursos públicos.

A inabilitação da empresa pela falta de assinatura constitui falha meramente formal, passível de ser saneada.

Nesse sentido, o Acórdão 1211/2021 do Tribunal de Contas da União (TCU) aborda a questão da inclusão de novos documentos durante o processo licitatório, especificamente em pregões eletrônicos. O acórdão apresenta um entendimento que flexibiliza a regra tradicional, permitindo a inclusão de documentos que comprovem condições já existentes à época da apresentação da proposta, mas que não foram incluídos por equívoco ou falha. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO RÉGIDO PELO DECRETO 10.024/2019.
IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE

DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro (BRASIL, ACÓRDÃO 1211/2021 – TCU)

A orientação mencionada, que permite a correção de erros sanáveis na documentação de habilitação, foi citada e confirmada em outros julgamentos do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme evidenciado pelos **Acórdãos 2443/2021 e 468/2022 – Plenário**

Quanto a inabilitação pela falta de um profissional devidamente registrado pelo CREA ou CAU, é evidente que a licitante não necessita contratar esse tipo de profissional antes de ser declarada vencedora do certame, situação no qual torna o processo inviável e demasiadamente caro, restringindo a competitividade, bem como demonstra total incoerência, uma vez que não se trata de obra civil estrutural, nossa empresa presta serviços em outras prefeituras que colocam no edital, sempre que necessário.

O serviço a ser realizado não se trata de uma obra de engenharia e sim uma mera instalação de divisórias no qual a administração já possui profissional que realizou o projeto a ser executado, bastando apenas que o mesmo realize a fiscalização.

Desta forma, torna-se indevida a solicitação de profissional registrado em entidade competente para demonstrar a capacidade técnica da empresa para a realização de serviço certo e comum.

A solicitação do profissional é incompatível com a prestação de serviço que a administração necessita contratar, tornando a habilitação técnica solicitada exagerada.

Considerando que na fase de habilitação da licitação ainda não há qualquer contrato assinado, mas sim mera expectativa de contratação, não há sequer como o profissional indicado para compor a equipe técnica registrar previamente a sua responsabilidade técnica pelo potencial serviço, mas tão somente declarar seu compromisso de promover a anotação da sua responsabilidade técnica no caso do interessado ser vencedor da licitação.

Como não poderia ser diferente, por diversas vezes o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação:

“É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário.

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário.

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.” Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário.

Conclui-se assim, que é ilegítima a exigência de que para participação em uma licitação, o interessado, já na fase de habilitação, tenha que apresentar para compor sua equipe técnica, profissional já pertencente ao seu quadro de pessoal e com responsabilidade técnica registrada, bastando a promessa escrita e assinada pelo profissional de que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato, no caso da empresa ser vencedora do certame.



Não menos importante, nossa empresa juntou o **Atestado de Capacidade Técnica da GAM**, juntamente com a Nota fiscal que ateste que a **RANGEL FERREIRA DE OLIVEIRA LTDA (ECOLOG)** Forneceu e instalou mais de **600 (seiscentos) metros quadrados Parede de gesso acartonado 11 cm de estrutura metálica em nossa empresa, conforme foi solicitado, bem como fez a entrega no prazo combinado com zelo e satisfação.**

Não obstante também juntou da **Farmoterapica Dovalle Indústria Química E Farmacêutica**, que atesta que ele instalou **divisórias completas e portas bem como recuperou.**

Da mesma forma juntou a nota fiscal tirada contra a **Secretaria de Saúde de São Ludgero**, o qual prestou serviço de **instalação e fornecimento de Divisórias de gesso acartonado (drywall) - 70mm com massa acrílica nas emendas das placas. Inclusa instalação/montagem com todos os materiais e acessórios necessários para colocação do mesmo. E Porta tipo melamina - branca com fundo prime, contendo fechaduras e vistas. Medidas: 2,10 x 0,80 m. Incluso instalação/montagem com todos os materiais e acessórios necessários para colocação do mesmo.**

Demonstrando assim total capacidade da nossa para o pleno atendimento do serviço solicitado pelo Município da Pescaria Brava.

Do pedido

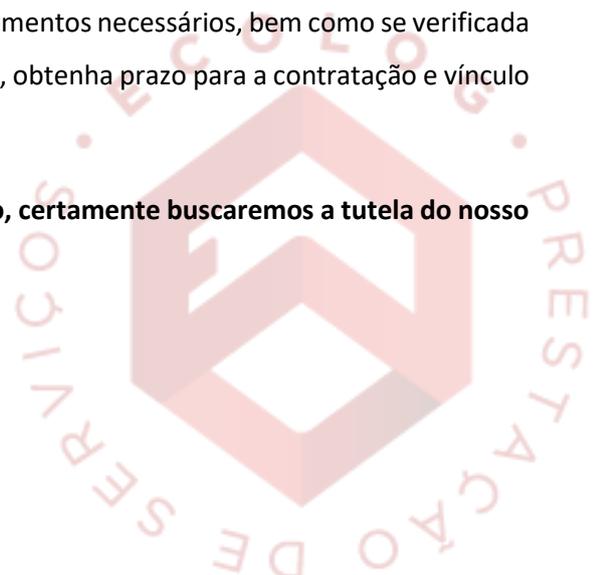
Enfim, vê-se claramente que a empresa **RANGEL FERREIRA DE OLIVEIRA LTDA (ECOLOG)** atende as normas das legislações pertinentes a licitações e, julgado inabilitado no certame, a recorrente encontra-se prejudicada e tendo seu direito de ser declarado vencedor, cerceado, requer:

- a) Seja conhecido o presente recurso e ao final, julgado de forma isonômica, com observância na lei vigente e após diligência, seja julgado totalmente procedente.
- b) Que anule a decisão de inabilitação da empresa **RANGEL FERREIRA DE OLIVEIRA LTDA (ECOLOG)**, refazendo os atos a partir do momento da ilegalidade, podendo aproveitar os atos anteriores não eivados de ilegalidade.
- c) Declarar vencedora abrir prazo para diligência e apresentação dos documentos necessários, bem como se verificada a real exigência de profissional, que a empresa após declarada vencedora, obtenha prazo para a contratação e vínculo profissional.

Ressaltamos ainda que caso não seja dado procedência ao nosso pedido, certamente buscaremos a tutela do nosso direito na esfera judicial;

Nestes termos, aguarda Deferimento.

RANGEL DE OLIVEIRA
rangelkpiva@hotmail.com
Capivari de Baixo/SC
48 99924.1677





Capivari de baixo, 16 de dezembro de 2024

ECOLOG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
CNPJ: 20.597.193/000117
RANGEL FERREIRA DE OLIVEIRA
CPF: 047.099.199-25

RANGEL DE OLIVEIRA
rangelkpiva@hotmail.com
Capivari de Baixo/SC
48 99924.1677

